



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.795 - CE (2010/0143898-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ADERBAL GUEDES CAVALCANTE E OUTROS**  
**ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DE MATÉRIA DECIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal apontada como ofendida não tenha sido enfrentada no aresto recorrido, malgrado a oposição dos embargos aclaratórios.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão ou contradição.

3. A revisão do critério de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fins de distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por depender da revisão do contexto fático-probatório do caso concreto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.795 - CE (2010/0143898-6)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADERBAL GUEDES CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Em exame recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJCE, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO E LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PARCELAS ABRANGIDAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Preliminarmente. 1.1. Legitimidade ativa ad causam. A natureza personalíssima da ação mandamental não se estende à execução do acórdão que concedeu a segurança. Caso, porém, em que o julgamento do mandamus se operou antes de sua prolatação, não chegando a se incorporar ao patrimônio do de cujus. Preliminar acolhida para excluir do pólo ativo o espólio de Edmilson Braga Soares Júnior e seus herdeiros.

2. Mérito. 2.1. Parcelas anteriores ao ajuizamento do writ. Concordando os embargados com a exclusão do período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança, acolhe-se o pedido nesse particular (CPC, art. 269, II).

2.2. Excesso de execução. Formulada impugnação genérica, que não especifica as divergências encontradas entre os cálculos que adornam a inicial da execução e os por ela ofertados (CPC, art. 302) e sendo do embargante o ônus da prova, julga-se improcedente, em razão da vedação ao non liquet, a alegação de excesso de execução.

3. Embargos acolhidos em parte.

4. Decisão unânime.

Dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO LEVANTADA NO DECORRER DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMPLETO, NÍTIDO E FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS, AINDA MAIS QUANDO EVIDENTE O INTUITO DO EMBARGANTE DE REEXAMINAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1 - Os embargos de declaração têm a função de eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, sendo vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria.

2 - Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 21, 458, II e 535, do CPC. Alega que o acórdão recorrido está omissis pois, mesmo provocado, o Tribunal de origem não se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

manifestou sobre a divisão sucumbencial dos honorários advocatícios, na medida em que a execução foi reduzida a menos da metade e, mesmo assim, o Estado ter sido condenado a arcar com tais verbas de sucumbência em quase vinte vezes à condenação dos exeqüentes. Sustenta, em síntese, que a divisão dos honorários advocatícios foi desproporcional, tendo em vista que foi mais vencedor que vencido na demanda.

Contra-razões às fls. 502/506 e crivo negativo de admissibilidade às fls. 509/514.

Por força de Agravo de Instrumento, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.795 - CE (2010/0143898-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DE MATÉRIA DECIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal apontada como ofendida não tenha sido enfrentada no aresto recorrido, malgrado a oposição dos embargos aclaratórios.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão ou contradição.
3. A revisão do critério de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fins de distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por depender da revisão do contexto fático-probatório do caso concreto.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não prospera.

Preliminarmente, registro que o art. 458, II, do CPC não foi, em nenhum momento, enfrentado no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Por outro lado, não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia e, julgando os embargos declaratórios, foi inequívoco ao consignar que (fls. 480/482):

[...] O acórdão embargado expressamente excluiu do pólo ativo da execução a inventariante do espólio de Edmilson Braga Soares Júnior, sabido que sobredita inventariante é justamente a Sr.<sup>a</sup> Maria Nazareth Nobre Soares, conforme se pode observar na seguinte citação:

"Do exposto, reformulo meu voto inicial, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do espólio de Edmilson Braga Soares Júnior, da inventariante e dos respectivos herdeiros, em face de quem se declara extinta a execução sem resolução do mérito." (grifo nosso)

Não há que se falar, portanto, em omissão, tendo o acórdão se pronunciado claramente acerca da remoção da Sr.<sup>a</sup> Maria Nazareth Nobre Soares, tendo em vista sua condição de inventariante.

[...] Assim, não se há que falar também em correção de equívocos quanto à análise dos argumentos e documentos trazidos pelo embargante para tomar por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base os valores apresentados na declaração da SEFAZ, de fls. 310/315, menos ainda quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Não existiram referidos equívocos, mas um entendimento firmado por este Órgão, no sentido de se julgar fundamentadamente por improcedente a alegação de excesso de execução e de, por fim, fixar-se adequadamente os honorários advocatícios. É o que se pode inferir dos seguintes trechos do voto:

"Formulada impugnação genérica, que não especifica as divergências encontradas entre os cálculos que adornam a inicial da execução e os por ela ofertados (CPC, art. 302) e sendo do embargante o ônus da prova, julga-se improcedente, em razão da obrigatoriedade da entrega da prestação jurisdicional, a alegação de excesso de execução."

"(...)"

Excluir da execução o período anterior à data do ajuizamento da ação, condenando o embargado em honorários, arbitrados em R\$ 500,00 e o embargante em honorários fixados em 10% sobre valor remanescente da execução. Custas pro rata. Compensação autorizada."

Vê-se, portanto, que inexistiu qualquer equívoco quando do julgamento dos embargos à execução, fazendo transparecer nitidamente que o embargante deseja apenas rediscutir matéria julgada, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejuízo da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Quanto à questão de fundo, inviável o conhecimento do recurso.

É que a jurisprudência do STJ perfilha entendimento no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, tendo em vista a sucumbência recíproca, por depender tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência da reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes escólios:

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 904.161/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010).

A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (REsp 857.060/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária.
3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996.
4. O exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.226.756/PR, desta relatoria, DJe 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caracterizada a omissão no decisum embargado, no tocante à análise da violação dos arts. 20 e 21 do CPC, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.
2. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca pelo Tribunal a quo, a modificação do quantum a ser distribuído às partes implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 800.540/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Portanto, em face de tais considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0143898-6

**REsp 1.209.795 / CE**

Números Origem: 1243743 2000001199200 20000011992003 20000011992004 20000011992005

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADERBAL GUEDES CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária